



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2256232-14.2023.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MG COMÉRCIOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA., é embargado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RAMON MATEO JÚNIOR E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36840

Embargos de Declaração nº 2256232-14.2023.8.26.0000/50001

Embargante: MG COMÉRCIOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA.,

Embargado: BANCO SAFRA S/A.

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a permitir atribuição de efeito modificativo - Simples inconformismo com o julgado que visa a rediscussão da matéria referente a negativa de substituição da penhora - Seguro garantia que não cobre o valor da dívida mais trinta por cento - Celeuma devidamente examinada conforme os elementos dos autos - Embargantes que mesmo por ocasião destes embargos não trouxeram ao conhecimento do Juízo elementos capazes de justificar a alteração do julgado - Caráter infringente - Recurso que não tem o condão de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada - Embargos conhecidos e rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 99/103 que negou provimento ao recurso do executado por entender que a substituição da penhora por segura garantia não alcançava o valor da dívida mais trinta por cento.

A declarante alega a existência de vício de omissão na decisão embargada no que concerne a fundamentação que afastou a substituição da penhora. Afirmar que não teria enfrentado o v. acórdão a questão da interpretação literal do art. 835, §2º, CPC, bem como dos julgados do STJ. Alega que bastaria a apresentação de garantia com valor superior em trinta por cento da dívida executada. Aduz que o CPC teria expressamente equiparado a segura garantia ao dinheiro, de modo que não seria necessário o aceite do exequente para que ocorresse a substituição. Nega que haveria incerteza quanto a idoneidade do seguro contratado ou da seguradora. Requer o acolhimento dos embargos para dar provimento ao agravo de instrumento (fls. 1/20).

Manifestação da parte embargada às fls. 25/27. Alega que haveria mero inconformismo da embargante. Requer a rejeição dos embargos.

É o breve relatório.

Objetiva a embargante, na verdade, instaurar nova discussão sobre a controvérsia já apreciadas, o que não se admite (cfr. RTJ 154/223, 155/964,

30/412).

A parte utiliza dos embargos declaratórios para trazer novamente aos autos argumentos já apreciados no v. acórdão.

A decisão não apresenta omissão quanto a aplicação do Art. 835, §2º, CPC, uma vez que o dispositivo é claro em determinar que *“Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.”*

Conforme exaustivamente analisado pelo juízo “a quo” e por ocasião do julgamento do agravo de instrumento e agravo interno, o contrato de seguro garantia expressamente prevê a importância segurada de R\$ 1.240.807,62 (fls. 34/39):

Importância Segurada*
R\$ 1.240.807,62

Todavia, à época da contratação, o valor executada já perfazia R\$ 1.230.283,51 (fl. 317 dos autos de origem), ou seja, não foi assegurado o excedente de 30% previsto na lei.

Assim, considerando que a discordância com o v. acórdão não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, evidente ter sido equivocada a via eleita pela embargante para buscar reforma do aresto.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TJSP:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão e pretensão ao prequestionamento da matéria - Inexistência dos vícios elencados nos incisos I, II e III do art. 1.022 do CPC – Questões analisadas em toda sua extensão –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intenção de discutir o mérito do julgado, com atribuição de caráter infringente ao inconformismo evidenciada - Inadmissibilidade – Recurso que não se presta a corrigir ou alterar os fundamentos da decisão – Impossibilidade de acolhimento do recurso. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1049796-51.2018.8.26.0053; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/03/2025);

“Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Embargos de declaração com nítido caráter infringente. Acórdão mantido. Embargos rejeitados.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2208468-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

MENDES PEREIRA
Relator